

ALTERAÇÃO 39

apresentada por Evelin Lichtenberger, em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório**A6-0073/2005****Helmuth Markov**

Disposições sociais no domínio das actividades de transporte rodoviário

Proposta de directiva (11336/1/2004 – C6-0249/2004 – 2003/0255(COD))

Posição Comum do Conselho

Alteração do Parlamento

Alteração 39
 Artigo 9, n.º 2 ter (novo)

2 ter. Sem limitar o direito de aplicar critérios mais estritos em regiões sensíveis, os Estados-Membros reconhecerão cada uma das seguintes violações dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 e da Directiva 2002/15/CE como constituindo infracções graves:

- a) exceder em 20% ou mais os limites máximos de tempo de condução diário, de seis dias ou quinzenal;***
- b) desrespeitar em 20% ou mais o período mínimo de descanso diário ou semanal;***
- c) desrespeitar em 33% ou mais o período mínimo de pausa;***
- d) exceder em 20% ou mais o tempo máximo de trabalho semanal de 60 horas.***

Or. en

Justificação

Tendo em conta os graves danos causados pelo tráfico rodoviário a regiões sensíveis, não deveria limitar-se a possibilidade de aplicar critérios mais estritos.

A presente alteração restabelece o n.º 4 do artigo 9º do texto da Comissão, tendo em conta a alteração 35 da primeira leitura (P5_TA-PROV(2004)0306).